



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000338/2006-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.519 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ESMETAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte aqui identificada requereu por intermédio da Declaração de Compensação de fl. 01, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período de 1990 a 1995, créditos esses decorrentes de decisão judicial referente ao processo 2000.38.00.007042-2.

A DRF de origem, inicialmente, emitiu o Despacho Decisório de fls. 08/09 considerando não declarada a compensação, em razão de ter sido feita em papel e não eletronicamente, conforme legislação que faz citar.

Posteriormente, em face de manifestação da interessada a fls. 13/14, a autoridade administrativa anulou o precitado Despacho Decisório, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

Em sequência, procedeu à valoração do crédito no montante de R\$42.772,63 em 31/12/1995, homologando as compensações declaradas relativamente aos débitos de PIS e não homologando as compensações declaradas com débitos de Cofins, conforme Despacho Decisório de fls. 196/200.

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 07/06/2010 (fl. 219), a interessada apresenta em 06/07/2010, a manifestação de inconformidade às fls. 221/228, anexando os documentos de fls. 229/306, com as argumentações abaixo sintetizadas:

narra o périplo de sua ação judicial, enfatizando o que foi concedido nas diversas instâncias de julgamento, para concluir que, no julgamento final, o STJ modificou O acórdão do TRF - 1ª Região, mantendo as restrições impostas pela sentença que autorizou a compensação do crédito do PIS apenas com valores do próprio PIS, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 15/06/2004;

alega que *“na época em que a empresa realizou as compensações do seu crédito com valores do PIS e da Cofins, pautou-se não somente na decisão judicial obtida no processo judicial de nº 2000.38.00.007042-2 que restringia a compensação a tributos da mesma espécie, fundamentou-se também nos preceitos do art. 74 da Lei 9.430/96 e na Instrução Normativa de nº 600/2005 ...”*;

“é frequente ocorrer trânsito em julgado com autorização judicial de compensação apenas com tributo da mesma espécie, mesmo sob vigência da Lei 10.637/02, porque estava em vigor na época do ajuizamento da ação a Lei 9.430/96, em sua redação original. No entanto, há que se considerar também qual base legal vigorava na época do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo judicial, como no presente caso, em que a certidão de tal natureza ocorreu em 15/06/2004, momento em que já estava em pleno vigor a Lei 9.430/96 dada pela Lei 10.637/02, que permitia a compensação de créditos com todos os tributos federais”;

observe-se que a razão da não aplicação da lei nova é que, no seu formalismo exacerbado, o Poder Judiciário entende não poder pronunciar-se sobre lei não evocada no processo;

a RFB tem-se manifestado, reiteradamente, por intermédio de respostas de consultas formais no sentido de que o contribuinte pode efetuar a compensação sem o rigor manifestado na decisão judicial, em certas situações, considerando legislação superveniente mais benéfica. Como exemplo, cita a Solução de Consulta nº 29, de 05 de setembro de 2008, e mais à frente, Acórdão da DRJ/Juiz de Fora no mesmo sentido;

ao evocar o princípio da igualdade, alega ainda que reportar-se a restrições impostas na decisão judicial é mero formalismo, pois o que interessa de fato é a existência de crédito em favor da empresa;

quanto ao valor do crédito apurado pela DRF, manifesta a sua concordância, lembrando que ainda possui saldo credor atualizado pela Selic, solicitando finalmente que sejam homologadas as compensações com débitos de Cofins.

Em 21 de março de 2011, através do Acórdão nº 02-31.465, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 28 de abril de 2011, às e-folhas 363.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de maio de 2011, e-folhas 364 à 369.

Foi alegado:

- Do direito à compensação com tributos de espécies diferentes;

DO PEDIDO.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da **decisão de primeira instância**, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 28 de abril de 2011, às e-folhas 363.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de maio de 2011, e-folhas 364.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- Do direito à compensação com tributos de espécies diferentes.

Passa-se à análise.

A empresa ingressou com processo de conhecimento nº **2000.38.00.007042-2**, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre ela e a UNIÃO FEDERAL, pautada no recolhimento do PIS, nos moldes preconizados pelos Decretos - leis de nºs. 2.445 e 2.449/88, bem como que declarasse a existência de CRÉDITO em seu favor, decorrente dos recolhimentos indevidos de tal tributo, crédito estes passíveis de RESTITUIÇÃO, o que se processaria através do instrumento de COMPENSAÇÃO, figura criada pela Lei de nº. 8.383/91.

Quanto ao pedido de compensação formulado na inicial, pleiteou a autora que seu crédito pudesse ser compensado com todos os tributos federais recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial com o próprio PIS e com a COFINS.

Foi proferida SENTENÇA, julgando PROCEDENTE em parte o pedido desta EMPRESA, pois ao reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher o PIS nos moldes dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, bem como do crédito decorrente dos pagamentos indevidos, **não permitiu a compensação com todos os tributos federais, mas tão somente com o próprio PIS.**

Inconformada com a sentença, esta empresa interpôs o recurso de apelação, que, modificando a sentença, permitiu a compensação do crédito, com todos os tributos federais recolhidos e administrados pela Secretaria da Recata Federal.

A União Federal, por sua vez, interpôs recurso especial. Quando do julgamento de tal recurso, o Superior Tribunal de Justiça modificou o acórdão do TRF 1ª Região, mantendo as restrições impostas pela sentença que autorizou a compensação do crédito do PIS apenas com valores do próprio PIS.

Em 15.06.04 ocorreu o trânsito em julgado desta decisão.

Com base na decisão judicial e, acobertada pela Instrução Normativa de nº 600/2005, a empresa apurou o seu crédito e iniciou o cabível processo administrativo de compensação, através do pedido de habilitação de crédito.

Em 15.09.06, protocolou a declaração de compensação de parte do seu crédito com o PIS e com a COFINS do período de apuração 08/96. Compensou o valor total de R\$ 32.700,00, sendo R\$ 24.500,00 referente à COFINS e R\$ 8.200,00 referente ao PIS.

Em 12.12.06 transmitiu à Receita Federal, através do PER/DCOMP, dados informando valores compensados na competência 11/96, quer sejam R\$ 23.500,00 relativos à COFINS e R\$ 5.000,00 referente ao PIS.

Em 12.01.07 transmitiu novamente dados à Receita Federal, através do PER/DCOMP, informando valores compensados na competência 12/96, relativos ao saldo remanescente de seu crédito, quer sejam R\$ 13.883,08 relativos à COFINS.

Não foram compensados valores relativos ao PIS.

A RECORRENTE, em 07.07.10, recebeu, via Correios, o Despacho Decisório de nº 1.209 — DRF/BH relativo ao processo administrativo acima especificado. Neste despacho, foi reconhecido o valor creditício total de R\$ 42,772,63 (valor atualizado até 31.12.95), sendo que deste valor R\$ 35.532,37 referem-se a valores do PIS pagos de 02/90 a 07/91 e de 06/92 a 09/95. O restante, R\$ 7.240,26 refere-se a valores do PIS do período de 08/91 a 05/92, que foram objeto de parcelamento. Ainda, através deste despacho decisório, a DRF/BH se manifestou contrariamente à utilização pela empresa de parte do seu crédito para compensação de valores da COFINS, tendo convalidado apenas o aproveitamento de valores para compensação com o próprio PIS. Por fim, a DRF enviou a esta empresa DARF para pagamento de suposto débito relativo aos valores da COFINS que foram objeto de compensação conforme acima descrito.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, citado na consulta, regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, de 2002, **como é o caso – conforme a cronologia acima apresentada** - mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

E a Receita Federal do Brasil, quanto ao tema, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta nº 244/2003 que o sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO
FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003
ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE
FAVORÁVEL.

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência nº 2/2010, que assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº2 de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de. 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Como se pode ver de seu texto, a solução de divergência n.º 2/2010 aplica-se perfeitamente ao presente caso.

Posteriormente, em 2016 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta 29/COSIT/SRF, segundo a qual “como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29 - COSIT

Data 30 de março de 2016 Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Sobre o tema ainda, encontrei diversos posicionamentos esclarecendo que as sentenças transitadas em julgado posteriormente à Lei n.º 10.637/2002 — mesmo na hipótese de terem autorizado apenas a compensação entre tributos da mesma espécie — poderiam ser

utilizadas pelos contribuintes para a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Prevaleceu, assim, a aplicação da norma contida em lei a despeito de restrição eventualmente estabelecida em sentença. Tal se justifica na medida em que o contribuinte pode ter requerido o reconhecimento do seu indébito em juízo de forma mais restritiva antes da alteração legislativa que veio a permitir a compensação ampliada. A alteração na legislação e no procedimento de compensação poderia, portanto, ser aplicada posteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de. 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6035, DE 12 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de. 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB - exceção feita às contribuições previdenciárias e aos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional - quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSITNº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n.º 9303002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Verifica-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

No mesmo sentido, **o brilhante VOTO**, da i. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Acórdão nº 9303-008.561, **que o presente VOTO se pauta:**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.